



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 4ª RF

SRRF04/Disit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 4.006 - SRRF04/Disit

Data 17 de maio de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Variações monetárias. Receitas financeiras. Regime não cumulativo. Depósitos judiciais e extrajudiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais.

No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da Cofins, no regime de apuração não cumulativa: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 24 DE JUNHO DE 2014 (EMENTA PUBLICADA NO DOU DE 1º DE JULHO DE 2014).

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177, “caput”, e 187, § 1º; Lei nº 9.703, de 1998, art. 1º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 20 e 30; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 13 e 14; Decreto nº 8.426, de 2015, alterado pelo Decreto nº 8.451, de 2015; Instrução Normativa RFB nº 1.079, de 2010.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Variações monetárias. Receitas financeiras. Regime não cumulativo. Depósitos judiciais e extrajudiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais.

No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de apuração não cumulativa: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 24 DE JUNHO DE 2014 (EMENTA PUBLICADA NO DOU DE 1º DE JULHO DE 2014).

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177, “caput”, e 187, § 1º; Lei nº 9.703, de 1998, art. 1º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 20 e 30; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 13 e 14; Decreto nº 8.426, de 2015, alterado pelo Decreto nº 8.451, de 2015; Instrução Normativa RFB nº 1.079, de 2010.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Trata-se de consulta protocolada em 14 de janeiro de 2016, interposta pela causídica da empresa referida em epígrafe, constituída à fl. 12 dos autos. Inicialmente, aquela presta as declarações exigidas em sede de consulta tributária, de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. A citada defensora afirma que a sua constituinte tem por objeto social a participação em outras sociedades e a administração de bens próprios, sujeitando-se ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sob o regime não cumulativo de apuração, nos termos da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Alega que a pessoa jurídica em questão é obrigada a adotar o regime de competência, por força dos arts. 177, *caput*, e 187, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

3. Ressalta que, no exercício do seu direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, a consulente, quando entende ilegal a cobrança de determinados tributos, ajuíza ações visando obter a declaração judicial de ilegalidade da exação, efetuando depósitos judiciais, no intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário durante o curso da ação, na forma do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

4. A patrona da consulente informa que, em obediência ao princípio da competência, a companhia registra mês a mês, no seu ativo, os juros incidentes sobre os valores depositados judicialmente, em contrapartida às contas de receitas financeiras, da mesma forma que registra mensalmente, no seu passivo, os mesmos encargos relativos ao tributo não pago, em contrapartida às contas de despesas financeiras.

5. Inobstante, pondera que “as normas contábeis nem sempre encontram coerência com as determinações de natureza fiscal”. Assevera que a contabilização dos encargos relacionados a depósitos judiciais não gera efeitos fiscais, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, visto que as receitas financeiras reconhecidas para os valores depositados em juízo são compensadas com as despesas contabilizadas relativas às correspondentes provisões de tributos.

6. Recorda que, inicialmente, as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins consistiam no faturamento, assim entendido como a receita bruta da venda de mercadorias e de serviços, de modo que os citados encargos também não afetavam a apuração dessas contribuições.

7. Refere que, com o advento das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, o regime de apuração das ditas contribuições sofreu significativas alterações, tendo em vista a introdução da cobrança não cumulativa, por meio da qual ficou estabelecida sua incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua denominação ou classificação fiscal-contábil, dentre as quais, portanto, aquelas de natureza financeira.

8. Salienta, porém, que a repercussão na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não se verificava, com respeito às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa desses tributos, em face da redução a zero das alíquotas correlatas, levada a cabo pelo Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Acentua, porém, que o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogou o dito Decreto nº 5.442, de 2005.

9. Realça, contudo, que os juros pertinentes aos depósitos judiciais não podem ser considerados receitas auferidas pela pessoa jurídica, já que os valores depositados não se encontram à sua disposição, mas sim à do juízo, até a solução definitiva da lide. Nesse sentido, traz à baila o art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, que, a seu ver,

preceitua que o momento da ocorrência da tributação dos juros dos depósitos está vinculado ao sucesso da demanda por parte do contribuinte.

10. Considera que, portanto, estando os depósitos judiciais disponíveis aos cofres públicos, fica comprovado que a sua constituinte não é titular dos sobreditos valores nem da remuneração deles decorrentes, pelo que não pode ser compelida ao pagamento de tributo concernente a recursos de que não é titular.

11. Articula que a tributação dos juros referentes a depósitos judiciais, antes do encerramento da questão a favor do contribuinte, fere o princípio constitucional da isonomia, porquanto os contribuintes que exercem o seu direito constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário pagariam mais tributo do que aqueles que não ingressaram em juízo.

12. Em abono à sua tese, a impetrante junta ementas de soluções de consulta proferidas por Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil a respeito.

13. Conclui que a tributação dos juros dos depósitos judiciais deve ser realizada tão somente no momento em que houver decisão judicial transitada em julgado a favor do contribuinte, quando este obterá a disponibilidade e a titularidade do valor depositado.

14. Neste diapasão, a profissional da advocacia interroga se está correto o entendimento segundo o qual pode-se apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins [*rectius*: no regime não cumulativo de apuração], incidentes sobre as receitas de juros de depósitos judiciais, no momento em que se considerar definitiva a decisão que encerra o litígio em favor do contribuinte.

15. Em apertada síntese, é o relatório.

Fundamentos

16. Inicialmente, cabe proferir o exame positivo de admissibilidade da presente consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legalmente exigidos para seu conhecimento.

17. Nesta esteira, cumpre salientar que o cerne da matéria de que trata o presente feito já foi enfrentado pela Solução de Consulta Cosit nº 157, de 24 de junho de 2014, cuja íntegra se encontra disponível na página da Receita Federal na internet, decisão essa que se dá por aqui inteiramente reproduzida, *brevitatis causa*.

18. Assinale-se que a bastante procuradora da pessoa jurídica em questão afirma que esta se sujeita ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (fl. 3), sendo tributada com base no lucro real, de acordo com informação constante do banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal (fl. 30).

19. Outrossim, lembre-se que, com efeito, o referenciado Decreto nº 8.426, de 2015, alterado pelo Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015, restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa desses tributos, que haviam sido reduzidas a zero pelo Decreto nº 5.442, de 2005.

20. Enfatize-se, ademais, que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, na sistemática não cumulativa, incidem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, forte nos arts. 1ºs da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

21. É cediço que, como regra geral, a legislação vigente estabelece a observância do regime de competência, por força do disposto nos mencionados arts. 177, *caput*, e 187, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976, devendo ser recordado, no entanto, que os arts. 20 e 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, “eternizada” pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, incorporados aos arts. 13 e 14 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 (Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins), preceituam o seguinte:

Art. 20. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL.

[...]

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no *caput* deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subsequentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A partir do ano-calendário de 2011: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - o direito de efetuar a opção pelo regime de competência de que trata o § 1º somente poderá ser exercido no mês de janeiro; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - o direito de alterar o regime adotado na forma do inciso I, no decorrer do ano-calendário, é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 5º Considera-se elevada oscilação da taxa de câmbio, para efeito de aplicação do inciso II do § 4º, aquela superior a percentual determinado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Vide Decreto nº 8.451, de 2015)

§ 6º A opção ou sua alteração, efetuada na forma do § 4º, deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - no mês de janeiro de cada ano-calendário, no caso do inciso I do § 4º; ou (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - no mês posterior ao de sua ocorrência, no caso do inciso II do § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto no § 6º. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

22. Por seu turno, o supratranscrito art. 30 da vigente MP nº 2.158-35, de 2001, encontra-se regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.079, de 3 de novembro de 2010.

23. O art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, correspondente ao art. 13 do dito Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, estatui:

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

24. Não obstante esses esclarecimentos acerca do critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas, a peticionária assevera, textualmente, observar o princípio da competência (cfr. fls. 3-4).

25. De outra banda, a aludida Lei nº 9.703, de 1998, que versa sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, preconiza:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. (destacamos).

26. A reportada Solução de Consulta Cosit nº 157, de 2014, elucida:

25. [...] hipótese do regramento aplicável aos depósitos relativos a tributos administrados pela RFB, introduzido pela Lei nº 9.703, de 1998, através de seu art. 1º, § 3º, inciso I.

26. Esta norma, além de possibilitar a pronta transferência dos recursos depositados à Conta Única do Tesouro, trouxe comando que expressamente determina o momento em que deva se considerar ocorrido o fato gerador [...] no caso específico de variações monetárias ativas aplicáveis a recursos de natureza tributária na esfera federal, quando depositados judicial ou administrativamente (mais especificamente, juros Selic).

27. A partir do referido diploma (depósitos efetuados após 1º de dezembro de 1998), e somente para depósitos judiciais e extrajudiciais

de natureza tributária e **relativos a tributos sob administração desta RFB**, a existência de acréscimo legal (juros), bem como a ocorrência do fato gerador [...], estaria necessariamente vinculada ao sucesso na lide por parte do contribuinte:

[...]

28. Ou seja, o legislador, a partir da Lei nº 9.703, de 1998, ao condicionar o acréscimo patrimonial (variação monetária ativa) ao sucesso na lide, terminou por fixar exceção para o aspecto temporal da hipótese de incidência [...]. **Com efeito, para o caso de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos administrados por esta RFB, as variações só passam a existir e, assim, estar jurídica e economicamente disponíveis ao contribuinte, no momento de solução da lide e se ela lhe for favorável.**

29. Assim, o que se tem é que, a partir do advento do Diploma acima, ainda que os depósitos regrados pela Lei nº 9.703, de 1998, permaneçam na esfera patrimonial do contribuinte (direito), não há que se falar, para fins tributários, em variação monetária ativa tributariamente incorporável ao seu patrimônio até o êxito na lide ou até o momento de levantamento do depósito anterior à sua solução.

30. Desta forma, [...] conclui-se que, no caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, só ocorre o fato gerador: a) quando da solução da lide e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial antes daquela solução. Aplicável, ainda, tal fundamentação a qualquer outra esfera onde o acréscimo patrimonial das variações monetárias esteja legalmente condicionado na mesma forma prevista na Lei nº 9.703, de 1998 (acrécimo legalmente estabelecido só quando do sucesso na lide pelo depositante).

31. Todavia, em se tratando de outro regramento legal (seja ele aplicável na esfera tributária, civil ou trabalhista), onde não haja determinação expressa que condicione, necessariamente, a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, mantém-se a conclusão de ocorrência da hipótese de incidência [...] para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

32. Ressalte-se, por fim, que a interessada se restringiu a mencionar os dispositivos legais aplicáveis aos depósitos de natureza tributária sob administração desta RFB, ou seja, sob a égide da Lei nº 9.703, de 1998, e citar a existência de outros depósitos de natureza civil sem especificar sua finalidade e a legislação de regência. Não cumpre a esta RFB levantar, para fins da presente Solução, o regramento de cada uma das esferas em que haja depósito efetuado pela Consulente, a fim de determinar o efeito tributário de cada situação fática. Assim, quanto a esses outros depósitos, tendo em vista o que estabelece o art. 18, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a consulta formulada é considerada ineficaz.

[...]

34. À vista do exposto, conclui-se que, no caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador [...]: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. (grifos nossos).

27. Sublinhe-se que a ora peticionante se limitou a colacionar, expressamente, o disposto na Lei nº 9.703, de 1998, com respeito a depósitos judiciais e extrajudiciais suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, pelo que a presente decisão não pode abordar outros regramentos atinentes à espécie sob exame, até como frisou, analogamente, o item 32 da Solução de Consulta Cosit nº 157, de 2014.

Conclusão

28. Diante de todo o exposto, por força do art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, e à vista da Solução de Consulta Cosit nº 157, de 2014, depreende-se que, relativamente a depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da demanda ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime não cumulativo de apuração desses tributos: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

29. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(assinado digitalmente)
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

30. Nessa conformidade, declaro a vinculação deste decisório com a Solução de Consulta Cosit nº 157, de 2014, forte no art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

31. Publique-se nos termos do art. 27, § 2º, da IN RFB nº 1.396, de 2013, com redação da IN RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013. Cientifique-se a consulente

Recife/PE, 17 de maio de 2016.

(assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da SRRF04/Disit